DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA	2
Errata	2
Licitações e Contratos	2
Extrato	2
Decisão do Prefeito	2
Outros atos	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cosmorama, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cosmorama poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cosmorama.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cosmorama
CNPJ 45.162.054/0001-91
Rua Joaquim da Costa Maciel, nº 1261 – Centro
Telefone: (17) 3836-9220
Site: www.cosmorama.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Câmara Municipal de Cosmorama
Rua João Belila, nº 790 – Centro
Telefone: (17) 3836-1295
Site: www.cmcosmorama.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cosmorama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cosmorama.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA

Errata

EDITAL DE RETIFICAÇÃO
Concurso Público n.º 001/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSMORAMA, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, torna publica a RETIFICAÇÃO do Edital de Convocação n.º 15/2021 (publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 28 de abril de 2021 – Edição n.º 1087), a fim de retificar o seguinte item:

ONDE SE LÊ:

Cargo: TÉCNICO DE APOIO EDUCACIONAL (FEMININO)

Nome do Candidato	RG	Classificação
Vivian Cristina Custodio	33.182.943-5	13º

LEIA-SE:

Cargo: EXECUTOR DE SERVIÇOS GERAIS (FEMININO)

Nome do Candidato	RG	Classificação
Vivian Cristina Custodio	33.182.943-5	13º

Mantendo-se todas as demais determinações constantes do Edital de Convocação n.º 15/2021.

Cosmorama/SP, 05 de maio de 2021.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: Prefeitura Municipal de Cosmorama (Município de Cosmorama)

Contratada: Grifon Brasil Assessoria Ltda EPP

Objeto: Fornecer diariamente via correio eletrônico ou website boletim de publicações em nome da Contratante.

Valor: R$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais)

Prazo: 12 (doze) meses - vigência de 01/05/2021 até 30/04/2022.

LUIS FERNANDO GONÇALVES - Prefeito Municipal

Data da assinatura: 16/04/2021

Decisão do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
REF.: TOMADA DE PREÇOS 001/2021 - PROCESSO N° 027/2021.

OBJETO: contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica em diversas ruas e avenidas do Município de Cosmorama, conforme especificações constantes no projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico financeiro.

Vistos, etc.

1. Acolho as manifestações da Comissão Permanente de Licitações, o que faço para manter a decisão quanto à inabilitação da empresa GOS INCORPORADORA E ADMINSITRADORA DE OBRAS LTDA e habilitar a empresa CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, prosseguindo com os atos faltantes para a conclusão do procedimento licitatório;

2. Ao setor competente para que sejam lavrados os demais documentos e fases licitatórias, voltando-me para assinatura do Termo de Homologação e Adjudicação do certame em referência;

3. Cumpra-se.

Cosmorama/SP, 03 de Maio de 2021.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Outros atos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSMORAMA, SENHOR LUIS FERNANDO GONÇALVES.

REF.: TOMADA DE PREÇOS 001/2021 - PROCESSO N° 027/2021.

OBJETO: contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica em diversas ruas e avenidas do Município de Cosmorama, conforme especificações constantes no projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico financeiro.

Trata o presente expediente de informação à respeito do recurso interposto pela empresa CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, e da intenção de recurso manifestada em ata pela empresa GOS INCORPORADORA E ADMINSITRADORA DE OBRAS LTDA, referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021 - PROCESSO Nº 027/2021, em 31/03/2021, data de realização da sessão de abertura dos envelopes de habilitação.

1.1. DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO POR PARTE DA EMPRESA GOS INCORPORADORA E ADMINSITRADORA DE OBRAS LTDA.

Trata-se de manifestação de intenção em recorrer, interposta pela empresa GOS INCORPORADORA E ADMINSITRADORA DE OBRAS LTDA, registrada na própria Ata da sessão pública da Tomada de Preços 001/2021, realizada em 31/03/2021, em que, a empresa foi declarada como inabilitada em virtude de ter apresentado a Certidão de Registro da Empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA vencida, em desacordo com o estabelecido pelo item 14.1.III a).

A empresa manifestou intenção de recorrer à decisão, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) das úteis para que a mesma apresentasse as devidas razões de recurso, conforme determina o artigo 109, I, da lei 8.666/93.

Findo o prazo para apresentação das razões de recurso, as quais não foram apresentadas pela empresa recorrente, passa esta Comissão Permanente de Licitação a analisar o recurso interposto, com base na síntese dos motivos apresentados quando da sessão.

1.2. DA ANÁLISE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GOS INCORPORADORA E ADMINSITRADORA DE OBRAS LTDA

A Comissão Permanente de Licitação ao analisar a documentação exigida em edital deve observar os princípios que as regulamentam, tal qual, entre outros, o Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Neste caso, se por ventura o Município aceitasse a documentação entregue em desconformidade com exigido em edital, estaria ferindo os princípios supramencionados, como vemos:

- Princípio da Isonomia: garantir tratamento igual a todos os interessados na licitação, como condição essencial para garantir a competição em todos os procedimentos licitatórios.

Dessa forma, caso a municipalidade aceitasse a documentação, as demais empresas seriam lesadas, pois àquelas, atenderam fielmente o edital, enquanto esta deixou de comprovar sua inscrição regular e válida junto ao CREA, desatendendo ao edital.

- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: uma vez estabelecidas as regras do certame no instrumento convocatório, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, como vemos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Desta maneira, não tendo a empresa apresentado suas razões recursais, de modo a justificar a irregularidade dos documentos, entende esta Comissão que a inabilitação deverá ser mantida.

2.1. DAS RAZÕES DE RECURSO INTERPOSTAS PELA EMPRESA CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

A - PRELIMINARMENTE

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 estabelece:

"Art. 4 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

A recorrente protocolizou seu recurso em 05/04/2020, isto é, dentro do prazo estabelecido em lei.

Portanto, passamos a analisar o mérito do RECURSO.

2.2. DO HISTÓRICO DO CERTAME

Consoante o disposto na Ata da sessão de realização do certame, a empresa CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI manifestou intenção de interpor recurso, em virtude de sua inabilitação, ocasionada pela ausência da relação das instalações administrativas, conforme exigido pelo item 14.1.IV i), sendo o resumo consignado em ata da sessão pública do TOMADA DE PREÇOS 001/2021 - PROCESSO N° 027/2021.

2.3. DAS RAZÕES DE RECURSO

Pela empresa recorrente CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, foi alegado, em apertada síntese que:

"[...] a Comissão agiu com excesso de formalismo ao inabilitar a RECORRENTE pelos motivos dados, uma vez que, o Art. 2, §3º, da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) tem como a modalidade de tomada de preços, é para quem já esteja cadastrado no sistema da licitante com 3 dias de antecedência, e atendemos esse quesito e todos os outros quesitos técnicos e fiscais para participação no certame."

A recorrente juntou ainda em seu recurso, declaração com a relação das instalações administrativas, anteriormente ausente, regularizando a documentação complementar exigida pelo edital, requerendo por fim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.

2.4. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

A exigência e a demonstração das instalações administrativas da empresa, têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui sede e instalações próprias, bem como a sua correta localização, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Convém destacar que o documento faltante, trata-se de Documentação Complementar exigida pelo edital, não se tratando de demonstração destinada à comprovar a qualificação ou capacidade técnica da empresa. Desta forma, deve a Administração ser cautelosa e primar pela finalidade precípua das exigências do edital, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração, caso venha a sagrar-se vencedor.

Neste aspecto, os documentos apresentados

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do objeto da licitação e do interesse público.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, quanto à Declaração faltante, que refere-se à relação das instalações administrativas da empresa, o entendimento desta Comissão é que o documento trata-se de complementação aos documentos de qualificação técnica, tratando-se de vício sanável, que não compromete a comprovação de que a empresa está apta para executar a obra. Aliás, a licitante apresentou junto à seu recurso a declaração ausente, regularizando a falha existente, atendendo finalmente às condições exigidas pelo Edital.

3 - DA CONCLUSÃO

Nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, e considerando as razões e contrarrazões de recurso apresentadas, opina esta Comissão Permanente de Licitações no sentido de que:

a) seja acolhido o recurso interposto pela licitante CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, afim de rever a decisão proferida na ata da sessão de abertura dos envelopes;

b) seja a licitante CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, considerada como habilitada para participação no certame;

c) seja mantido o entendimento anterior, que inabilitou a licitante GOS INCORPORADORA E ADMINSITRADORA DE OBRAS LTDA.

Desta forma, encaminhamos o recurso devidamente informado à Vossa Excelência, Senhor Prefeito do Município de Cosmorama, para a devida deliberação.

Cosmorama, 03 de Maio de 2021.

_____

Giovana Rita Bassete Silva

Presidente

_____

Regina Garcia Fassani

Membro

_____

Bianca Roberta Machado

Membro